



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000286/00-34
Recurso nº 148.015 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.489 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CEZAR MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CAF
SEOC – 18/09/2011 16:08 002169 1/1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS DE DEPENDENTES.

Apesar de indevida a inclusão no livro caixa das despesas médicas e com instrução de dependente incorridas pelo contribuinte, constatando-se erro no preenchimento da declaração, devem ser admitidas as deduções devidamente comprovadas, respeitando-se os limites do artigo 8º. da Lei 9.250/1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer as deduções relacionadas aos pagamentos com instrução, exames laboratoriais e planos de saúde dos dependentes, no valor total de R\$7.035,74, lançadas indevidamente pelo recorrente como despesas de livro caixa, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Junior – Presidente

Carlos Nogueira Nicácio – Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line.

Relatório

Trata-se de Retorno de Diligência determinada pela Resolução do Conselho de Contribuintes n. 104.02.0099 de fls. 195 a 200.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 1998, ano-calendário 1997, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente em razão de dedução indevida de despesas escrituradas em livro caixa, bem como pela e dedução indevida de imposto complementar, ambas as glosas decorrentes de falta de apresentação de documentos comprobatórios.

O Recorrente apresentou impugnação (fl. 01) requerendo novo prazo para apresentar o Livro Caixa, justificando que, por motivos de saúde, não cumpriu a exigência fiscal.

Desta feita, em 11/04/2003, a Delegacia da Receita Federal intimou o Recorrente a apresentar documento original de identidade e CPF, comprovantes dos rendimentos auferidos em 1997, comprovação das deduções escrituradas em livro caixa, bem como cópia dos recibos de pagamento de imposto de renda complementar no curso do ano de 1997.

Atendendo à intimação, o Recorrente apresentou os documentos de fls. 34 a 69.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro declarou o lançamento procedente, mediante os seguintes argumentos:

- A parcela do imposto de renda complementar recolhida pelo Recorrente em 27/01/1998 não poderia ser aproveitada para o cálculo da Declaração de Ajuste Anual de 1997, uma vez que o imposto complementar teria que ter sido recolhido durante o ano calendário de 1997.

- As despesas declaradas no livro caixa não foram comprovadas, embora o Recorrente tenha sido intimado a apresentar documentação que comprovasse as despesas escrituradas, limitando-se a trazer cópias do próprio livro caixa.

- As despesas incorridas com dependentes, plano de saúde e instrução não poderiam ser escrituradas em livro caixa, por ausência de previsão legal.

- As provas necessárias para corroborar as alegações do Recorrente devem ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito do Recorrente de fazê-lo em qualquer outro momento processual.

Dada a decisão proferida, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo Recorrente, alegando em síntese:

- Que não seria cabível a alegação da Delegacia de Julgamento acerca da preclusão de seu direito de apresentar os comprovantes das despesas com dependentes, plano

de saúde e instrução, na medida em que tais documentos haviam sido apresentados em resposta à intimação de fl. 32 emitida pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, após a lavratura do auto de infração.

- Que as despesas com dependentes, plano de saúde e instrução haviam sido reportadas no livro caixa ao invés de terem sido reportadas no campo próprio da Declaração de Ajuste Anual, devendo, contudo tais deduções serem reconhecidas uma vez que foram devidamente comprovadas.

- Que as exigências inicialmente formuladas não haviam sido cumpridas devido a problemas de saúde na família.

Submetidos os autos à apreciação do Conselho de Contribuintes, decidiu o Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal apreciasse os documentos de fls. 86 a 166 trazidos em sede de Recurso Voluntário, para que se cotejem os documentos com o livro caixa apresentado e se examine sua pertinência para corroborar a correção das deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 1997.

Em atendimento à diligência formulada, a Delegacia da Receita Federal em Niterói exarou despacho de fl. 181, atestando a autenticidade dos documentos apresentados pelo Recorrente às fls. 86 a 166, entendendo, no entanto, que o julgamento acerca da adequação de tais documentos para comprovar a efetividade das deduções pleiteadas caberia à Autoridade Julgadora, devendo os autos ser devolvidos ao Conselho de Contribuintes para apreciação.

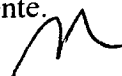
Após o retorno dos autos ao Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 182 a 184, foi determinado que os autos regressassem à Delegacia da Receita Federal de origem para que o auditor fiscal promovesse o cotejamento de cada um dos documentos juntados pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário, sendo imprescindível o parecer da Autoridade Fiscal na medida em que o lançamento foi baseado exclusivamente na falta de apresentação de documentos por parte do Recorrente.

Atendendo à nova determinação do Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal em Niterói, conforme despacho de fls. 187 a 190, determinou que o valor total a ser utilizado pelo Recorrente a título de despesas dedutíveis é de R\$3.363,78, devendo ser excluídas as despesas escrituradas no livro caixa relativas à dedução de despesas médicas, com instrução e com dependentes.

Ainda, determinou que as despesas relativas ao consumo de energia elétrica e de telefone sejam reduzidas a 1/5, na medida em que o imóvel do Recorrente é utilizado tanto para atividades profissionais quanto para residência.

Novamente submetidos os autos ao Conselho de Contribuintes, decidiu-se por converter o julgamento em nova diligência a fim de que a autoridade administrativa de primeira instância informe se a esposa do Recorrente, na Declaração de Ajuste Anual ano calendário 1997, utilizou as deduções com dependentes, instrução e com despesas médicas por ele pleiteadas.

Conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal à fl. 213, a esposa do Recorrente apresentou Declaração de Ajuste Anual ano calendário 1997 no modelo simplificado, não tendo utilizado tais deduções pleiteadas pelo Recorrente.



Cientificado do resultado da diligência, o Recorrente não exprimiu qualquer observação sobre as constatações.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned below the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

Primeiramente cumpre-se destacar que a matéria em litígio nos presentes autos restringe-se a discussão acerca da dedutibilidade das despesas com dependente, instrução e médicas, escrituradas em livro caixa.

Da análise das informações acostadas aos autos, verificamos que os comprovantes juntados pelo Recorrente referem-se às seguintes despesas:

- 1) Plano de Saúde e exames laboratoriais do dependente;
- 2) Despesas com educação dos dependentes.

Após solicitação de nova diligência acerca da Declaração de Ajuste Anual da esposa do Recorrente, verificou-se que referida declaração foi entregue em 29/04/1998, no modelo simplificado. Desta feita, suprimiu-se a dúvida a respeito da possibilidade de a esposa do Recorrente ter-se beneficiado das deduções relativas às despesas indicadas neste processo.

Desta forma, restando comprovadas as despesas pleiteadas pelo Recorrente, entende-se que houve mero erro de preenchimento do livro caixa do Recorrente pela inclusão de informações de despesas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual ano calendário de 1997.

Observando-se o artigo 8º da Lei 9.250/1995 e alterações, abaixo transcrito, pode-se concluir que tais despesas são passíveis de dedução:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º. Graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais).;

(...)



c) a quantia de R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) por dependente.

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

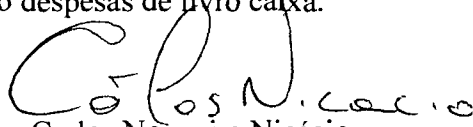
III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Considerando-se que as despesas incluídas pelo Recorrente como despesas de livro caixa encontravam-se dentro dos limites legais dispostos no artigo 8º da Lei 9.250/95 e, que o Recorrente não as reportou em nenhum outro campo da declaração, deve-se aceitar a dedutibilidade das mesmas.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento a fim de que sejam reconhecidas as deduções relacionadas aos pagamentos com instrução, exames laboratoriais e planos de saúde dos dependentes, no valor total de R\$7.035,74, lançadas indevidamente pelo recorrente como despesas de livro caixa.


Carlos Nogueira Nicácio